



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.913217/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.689 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente VIDA PRODUTOS E SERVIÇOS EM DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada com a utilização do programa PER/DCOMP, por meio da qual declara a interessada a utilização de direito creditório com origem Saldo Negativo de IRPJ do **ano-calendário de 2007**, para a compensação de débitos próprios.

2. Houve o indeferimento do direito creditório utilizado pela interessada, conforme Despacho Decisório número de rastreamento 887129393, emitido em 5 de outubro de 2010:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF PORTO ALEGRE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 887129393

DATA DE EMISSÃO: 05/10/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 89.665.020/0001-95	NOME EMPRESARIAL VIDA PRODUTOS E SERVIÇOS EM DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICO LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35757.33327.161208.1.3.02-4863	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	11080-913.217/2010-35

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	16.589,45	0,00	0,00	0,00	16.589,45
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 16.589,45 Valor na DIPJ: R\$ 7.461,08

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 318.678,51

IRPJ devido: R\$ 311.217,43

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
16.589,45	3.317,89	4.679,88

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Análise das Parcelas de Crédito**Pagamentos**

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Anulação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	31/12/2007	31/01/2008	16.589,45	0,00	0,00	16.589,45	16.589,45	0,00	16.589,45	DARF informado não localizado
Total							16.589,45	0,00	16.589,45	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 0,00

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 0,00

3. Cientificada do Despacho Decisório em 20 de outubro de 2010, fl. 34, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 11 de novembro de 2010, com as alegações que se seguem:

"Vimos pela presente, mui respeitosamente, solicitar a revisão do Despacho Decisório nº de rastreamento 887129393 (cópia pág. 1), visto que não concordamos com a não homologação da compensação de nosso PER/DCOMP, conforme descrito abaixo.

01) Em 2006, nos meses de outubro e novembro, o cálculo do IRPJ foi equivocado, porque a base de cálculo do IRPJ a partir de setembro foi inferior à acumulada de janeiro a agosto. Esta deveria ser mantida nos meses de setembro, outubro e novembro, com o que não teríamos que recolher IRPJ (cópia pág. 2).

2) Após exame de nossa auditoria externa e emissão de relatório em 17/11/2008 (cópia pág. 8), refizemos os cálculos para o ano de 2006 (cópia pág. 94) que apresentou outro resultado. Como já havíamos recolhido o valor de R\$ 20.429,02 (cfe cópia DARF pág. 10), usamos esse recolhimento a maior para compensar com os valores de R\$ 3.839,47 em dezembro/2006 e o restante de R\$ 16.589,45 em janeiro/2008 (planilha de cálculo de apuração do IRPJ pág. 11), como também demonstrado em nosso razão contábil (cópia pág. 12).

3) Conforme instruções de nossa auditoria (cópia pág. 8) fizemos PDCOMP (cópia pág. 13), para aproveitamento do saldo de R\$ 16.589,45 em 2006, porém o mesmo foi

enviado à RFB com novos erros: na página 2 do PDCOP (cópia pág. 15) foi informado período de 2007, quando o correto seria 2006 e na página 4 do DCOMP (cópia pág. 17), o período de apuração dez/2007, quando o correto seria janeiro/2008.

4) Face ao exposto acima, retificamos a DIPJ 2016 em 01/11/10 (cópia pág. 20). Considerando as explicações acima, solicitamos que o despacho seja revisado. "

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-72.771**, de 26 de outubro de 2017 (e-fl. 40).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 56, no qual reitera argumentos e fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e acrescenta outros que são resumidamente reproduzidos na sequência (destaques do original).

Diz que "...não há dúvidas que o lançamento ora atacado decorre de mero erro de informação, fato que sabidamente não pode dar azo a lançamento tributário, especialmente quando a Recorrente demonstrou documentalmente a origem dos créditos utilizados para a extinção do débito na forma da legislação."

Afirma que "...as razões lançadas para o indeferimento do pleito não merecem subsistir, uma vez que inegavelmente Julgadores, se tem por devidamente comprovada a origem dos valores reconhecidos como crédito tributário, sendo certo que **os mesmos detém o saldo credor informado.**"

Reitera que "...não se pode admitir que em sede administrativa não se tenha a devida aferição das bases imponíveis efetivamente verificadas para ter-se mantida a imposição tributária, não podendo se aceitar a utilização de atos normativos regulamentadores como a Instrução Normativa 1300/12, como supedâneo para legitimar exigências de tributos cuja base não ocorreu."

Sustenta que "...em linha com a comprovação inequívoca da existência do crédito tributário, é sabido que o princípio informador do processo administrativo é o **Princípio da Verdade Material**, sendo certo que a hipótese vertente afigura-se no máximo como um erro de preenchimento de declaração."

Junta ao recurso acórdãos de jurisprudência administrativa que, entende, conferem crédito a seus argumentos.

Ao final, requer o provimento do recurso e o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Da análise dos autos, depreende-se que não há propriamente contestação da não homologação da compensação, mas sim o requerimento de cancelamento/retificação do Despacho Decisório Eletrônico, conforme mostra a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte e dirigida à autoridade administrativa:

Guaíba, 11 de novembro de 2010.

Ao
Delegado da Receita Federal do Brasil
Ag Guaíba – RS

Ref.: REVISÃO DESPACHO DECISÓRIO

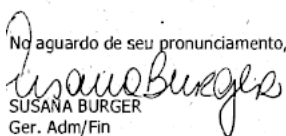
Prezados Senhores:

Vimos pela presente, mui respeitosamente, solicitar a revisão do Despacho Decisório nº de rastreamento 887129393 (cópia pag. 1), visto que não concordamos com a não homologação da compensação de nosso PERD/COMP conforme descrito abaixo.

- 01) Em 2006 nos meses de outubro e novembro o cálculo do IRPJ foi equivocado, porque a base de cálculo do IRPJ a partir de setembro foi inferior à base acumulada de janeiro a agosto. Esta deveria ser mantida nos meses de setembro, outubro e novembro, com o que não teríamos que recolher IRPJ (cópia pag. 2).
- 02) Após exame de nossa auditoria externa e emissão de relatório em 17/11/2008 (cópia pag. 8) fizemos os cálculos para o ano de 2006 (cópia pag. 94) que apresentou outro resultado. Como já havíamos recolhido o valor de R\$ 20.429,02 (cfe cópia DARF pag. 10), usamos este recolhimento a maior para compensar com os valores de R\$ 3.839,47 em dezembro/2006 e o restante de R\$ 16.589,45 em janeiro/2008 (planilha de cálculo de apuração do IRPJ pag. 11), como também demonstrado em nosso razão contábil (cópia pag. 12).
- 3) Conforme instruções de nossa auditoria (cópia pag. 8) fizemos PDCOMP (cópia pag. 13), para aproveitamento do saldo de R\$ 16.589,45 de 2006, porém o mesmo foi enviado à RFB com novos erros: na página 2 do PDCOMP (cópia pag. 15) foi informado período de 2007, quando o correto seria 2006 e na página 4 do DCOMP (cópia pag. 17), o período de apuração dez/2007, quando o correto seria janeiro/2008.
- 4) Face ao exposto acima retificamos a DIPJ 2006 em 01/11/10 (cópia pag. 20)

Considerando as explicações acima solicitamos que o despacho seja revisado

No aguardo de seu pronunciamento, subscrevemo-nos cordialmente


SUSANA BURGER
Ger. Adm/Fin

Como se observa, o próprio contribuinte reconhece que cometeu erros no preenchimento do PER/DCOMP, solicitando a correção deles pelo órgão administrativo.

Cabe pontuar que o contribuinte foi devida e oportunamente intimado a retificar as inconsistências verificadas em seu PER/DCOMP e em outras declarações (DIPJ, DCTF), conforme apontado no acórdão recorrido, contudo, não adotou qualquer providência, motivo pelo qual foi emitido o Despacho Decisório Eletrônico de não homologação do PER/DCOMP.

Sendo assim, correta foi a decisão de indeferimento do pleito exarada pela instância *a quo*, a qual utilizou-se dos seguintes fundamentos:

(...)

15. Depois de cientificada do não reconhecimento do direito creditório utilizado e da não homologação da compensação declarada, pretende a interessada modificar completamente sua Declaração de Compensação, indicando como origem do crédito

um suposto pagamento indevido, ou a maior que o devido, referido ao mês de novembro do ano-calendário de 2006, bem como um débito diverso do anteriormente declarado, pois pretende compensar estimativa do mês de janeiro de 2008, e não mais de dezembro de 2007.

16. Diante dessa situação, depreende-se que a pretensão da interessada, presente na manifestação de inconformidade, claramente esmiuçada e demonstrada acima, é de modificar aos fundamentos fáticos e jurídicos informados por ela própria quando da apresentação das Declarações de Compensação objeto deste processo, pois quer ela modificar não só a origem do direito creditório, como também o débito a ser compensado.

17. Todavia, cabe dizer que nesta fase processual, não é possível atender ao pleito de mudança pretendido pela interessada, em sede de julgamento administrativo de 1ª instância, pois equivaleria à supressão de instância administrativa competente, além de eventuais problemas que possam surgir com o instituto da prescrição.

18. Na verdade, as alterações pretendidas, já detalhadas, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação, a ser formalizada por meio de outras Declarações de Compensação, a serem preenchidas de acordo com a origem do direito creditório utilizado e com a indicação dos débitos correspondentes, declarações estas cuja competência de apreciação originária é da DRF jurisdicionante do domicílio fiscal da contribuinte, estando fora da alçada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

(...)

Não há reparos a fazer nos fundamentos supra da decisão recorrida e tampouco no Despacho Decisório de não homologação da compensação, porquanto no momento em que este foi emitido o crédito pleiteado não tinha existência jurídica, à luz das informações constantes nos registros dos sistemas de controle da Receita Federal prestadas em declarações válidas (não retificadas) entregues pelo contribuinte.

Por outro lado, o requerimento do Recorrente e o panorama processual não deixam dúvidas de que o pedido refere-se à retificação de PER/DCOMP - e não propriamente de recurso contra a sua não homologação - motivo por que não é possível a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência normativa para tanto, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, órgão legitimado e competente para análise de pedidos dessa natureza.

Ressalto que, se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente que gerou exação fiscal sem base impositiva, deve o fato ser levado a conhecimento da autoridade administrativa para ser objeto de revisão de ofício, a qual se incumbirá de verificar se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017²).

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

Nesse quadro o improvimento do recurso é medida que se impõe, eis que o exame do “novo” crédito apurado e postulado não faz parte desta lide administrativa, dado que não foi objeto de apreciação primária pela autoridade administrativa competente, conforme determina a legislação de regência.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

² Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.689 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.913217/2010-35